

Ofício-Circular nº 93/2005.

Curitiba, 03 de junho de 2005.

Senhor(a) Juiz(a):

A Lei de Execução Penal, em seu art. 4º, dispõe que o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança, e o art.80 da referida Lei prevê que em cada comarca deverá haver um Conselho da Comunidade.

No âmbito do Estado do Paraná, o Conselho da Comunidade tem se mostrado como a melhor alternativa, não somente para a participação da sociedade na Execução Penal, mas também para auxiliar o Poder Judiciário na execução e fiscalização das transações penais, das condições do regime aberto, do livramento condicional, da suspensão condicional da pena, da suspensão condicional do processo e das penas restritivas de direito, em especial da prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

O Conselho da Comunidade, neste Estado, a par de suas atribuições específicas previstas no art. 81 da Lei nº 7.210/84 e no art. 5º da Resolução nº 10/04 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), tem se prestado, na maioria das comarcas, também para colaborar com o Poder Judiciário no gerenciamento e destinação dos recursos oriundos das penas e medidas alternativas.

Urge, todavia, uniformizar esse gerenciamento, visto que, nas correições e inspeções até agora realizadas, constatou-se grande diversidade na atuação dos Conselhos, inclusive no tocante à destinação dos recursos recebidos em decorrência de penas e medidas de prestação pecuniária aplicadas nos juízos criminais.

Assim sendo, foi expedido o Provimento nº 68/05, que regulamenta a destinação, controle e aplicação de valores destinados aos Conselhos da Comunidade, oriundos de medidas e penas de prestação pecuniária aplicadas pelas Varas Criminais e pelos Juizados Especiais Criminais do Estado.

Impende registrar que dito Provimento não ofende o princípio da independência do Juiz, pois não obriga o magistrado a destinar as penas e medidas de prestação pecuniária somente ao Conselho da Comunidade, e nem o poderia fazê-lo diante do disposto no art. 45, e parágrafos, do Código Penal. Todavia, quando houver destinação ao Conselho da Comunidade, deverá ser observado o regramento ali expresso, dado o seu caráter cogente e vinculante.

Do Provimento nº 68/05 destacam-se as seguintes regras que doravante deverão ser observadas:

*a) O repasse de valores destinados ao Conselho da Comunidade oriundos de medidas e penas de prestação pecuniária deverá ser feito através de convênio com as Varas Criminais e Juizados Especiais Criminais existentes na Comarca;*

*b) Esses valores deverão ser depositados em conta corrente específica e exclusiva, onde não será possível o depósito de outras fontes de renda do Conselho;*

*c) O depósito deverá ser feito através de guia ou boleto bancário em nome do Conselho, vedado o recolhimento no cartório ou na secretaria do juízo criminal;*

*d) A aplicação dos recursos de natureza financeira pelo Conselho da Comunidade dependerá da existência de disponibilidade, em função de cumprimento de programação e do atendimento ao plano de aplicação aprovado pelo Juiz e pelo representante do Ministério Público da Comarca;*

*e) Os valores deverão ser aplicados para custeio de suas despesas administrativas e de obras, projetos e programas de cunho social mantidos pelo Conselho da Comunidade, ou por entidades com destinação social credenciadas, preferencialmente daqueles destinados à execução penal; à assistência e ressocialização de presos, dos condenados e de egressos do Sistema Penitenciário; à assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade;*

*f) É vedada a destinação de recursos: f.1) Para o custeio do Poder Judiciário, do Ministério Público ou dos órgãos da Administração Pública, inclusive das Polícias Civil e Militar. Abrangendo, também, gastos com o pagamento de pessoal e aquisição de equipamentos de qualquer natureza; f.2) Para promoção social dos integrantes do Conselho; f.3) Para fins político partidários e f.4) Para pagamento de qualquer espécie de remuneração aos membros do Conselho da Comunidade, inclusive de seus Diretores.*

*g) O Conselho deverá apresentar ao Juiz e ao representante do Ministério Público: g.1) balancetes mensais até o dia 10 (dez) do mês subsequente,*

*ou quando solicitado e g.2) prestação de contas até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, dos recursos recebidos e destinações realizadas relativas ao exercício anterior;*

*h) O juiz supervisor do Conselho deverá encaminhar à Corregedoria-Geral da Justiça relatório conclusivo da prestação de contas recebida do Conselho, acompanhado de relatório de avaliação sobre as atividades desenvolvidas pelo Conselho da Comunidade.*

*i) No caso de aplicação de pena de multa, o seu recolhimento deverá ser realizado, pelo obrigado, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, através da Guia de Recolhimento de Receitas da União (GRU);*

*j) Quando os valores oriundos de medidas e penas de prestação pecuniária forem destinados à vítima, o pagamento a ela pessoalmente será dirigido mediante recibo a ser juntado nos autos ou através de depósito bancário na conta corrente por ela fornecida.*

Recomendo a Vossa Excelência que promova, o quanto antes, a criação do Conselho da Comunidade na comarca em que atua, caso inexistente tal órgão, sugerindo, para tanto, a utilização do modelo de estatuto que se encontra à disposição na página da Corregedoria, na internet (<http://www.tj.pr.gov.br/cgj/servicos.shtml>). Considerando a imprescindibilidade de tal medida, solicito seja esta Corregedoria, em 30 dias, informada sobre as medidas tomadas por Vossa Excelência. Caso em sua comarca tal conselho já esteja em atuação, solicito seja esta Corregedoria igualmente informada a respeito, solicitando ainda a Vossa Excelência, em tal hipótese, venham os estatutos em vigor a ser adaptados, na medida do possível, àquele sugerido por esta Corregedoria, podendo, inclusive, até tal alteração, serem os

princípios básicos do estatuto-modelo observados, mormente o contido no artigo 30 de tal modelo.

Na página da Corregedoria, na internet, também está disponível o modelo de termo de convênio referido no Provimento nº 68/05.

Os juízes interessados na celebração do convênio deverão requerer ao Presidente do Tribunal de Justiça a respectiva autorização.

Cumpra ainda salientar que o Conselho da Comunidade, na condição de associação civil sem fins lucrativos, deverá manter escrita contábil, lavrada por contador habilitado, no Conselho Regional de Contabilidade, e que seus dirigentes atentem para as obrigações administrativas, trabalhistas, fiscais e tributárias a que o conselho estiver subordinado.

Objetiva-se, assim, não burocratizar o sistema, mas tão-somente resguardar a imagem do Poder Judiciário e dos magistrados que o integram, e, também, do próprio Conselho da Comunidade, bem como de seus membros.

Por fim, enfatizo que a Corregedoria-Geral da Justiça tem enaltecido o trabalho social desenvolvido pelos Juízes Criminais do Estado, e os incentiva para que, além de zelarem por uma prestação jurisdicional ágil e eficaz, busquem a interação com a sociedade, valorizando a atuação dos Conselhos da Comunidade e o incremento do sistema de penas alternativas e da execução penal no âmbito de suas respectivas Comarcas.

Des. Carlos Hoffmann  
Corregedor-Geral da Justiça

